



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001598/2023-59
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor-Executivo da Empresa Gestora de Ativos (Emgea)
<b>Assunto:</b>	Pedido de Reconsideração. Julgamento que aplicou censura ética por exposição da intimidade de colega de trabalho
<b>Relator(a):</b>	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA POR EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DE COLEGA DE TRABALHO. IMPROCEDENTE.**

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública (CEP) no Ética-Voto 252 (SEI nº 6094367), que reconheceu a ocorrência de ofensa aos artigos 3º e 17, II, do CCAAF e aplicou a penalidade de CENSURA ÉTICA ao **JOÃO BATISTA SANTIAGO NETO**, ex-Diretor da Empresa Gestora de Ativos (Emgea).
2. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes.
3. Ausência de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório do referido interessado.
4. Robusto acervo probatório que comprovou as manifestações indevidas praticadas pelo interessado **JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO**.
5. **Manutenção da decisão que identificou as condutas violadoras dos padrões éticos previstos nos artigos 3º e 17, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo interessado **JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO**, ex-Diretor da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 1º de novembro de 2024 (SEI nº 6206790), por meio do qual se solicita a reconsideração do Ética-Voto 252 (SEI nº 6094367), que, ao analisar o acervo probatório, os argumentos defensivos e os padrões deontológicos atinentes à ética pública, aplicou ao interessado a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. Nesse sentido, colhe-se dos autos que representação (SEI nº 4658036) imputou ao interessado violações aos padrões éticos no exercício de suas funções, no âmbito da Emgea, devido à exposição de fatos da vida particular do [REDACTED] durante reunião realizada com colaboradoras da SUJUR.

3. Em seguida, na etapa de exame de admissibilidade, tendo em vista os fatos narrados na representação e a manifestação preliminar apresentada pelo interessado, a CEP reconheceu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para instaurar o processo de apuração ética, nos termos da ementa do "Ética - Voto 140" (SEI nº 5782766):

**"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DE COLEGA DE TRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA."**

4. Notificado da referida decisão, por meio do Ofício nº 214/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 5874890), o interessado, representado pelo escritório JoãoBoscoLeopoldino (JBL) Advocacia & Consultoria, apresentou defesa escrita com pedido de arquivamento dos autos (SEI nº 5943235).

5. Nessa senda, o Colegiado, em sua 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024, ao analisar o processo em epígrafe, considerando os fatos e a argumentação da defesa, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF para aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA ao interessado JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO, conforme o "Ética-Voto 252" (SEI nº 6094367), cuja ementa transcreve-se abaixo:

**"PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DE COLEGA DE TRABALHO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIALIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA."**

6. O interessado foi intimado do "Ética-Voto 252", por meio do Ofício nº 336/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 6206790) e apresentou, por meio dos respectivos representantes legais, o pedido de reconsideração (SEI nº 6206790) para cancelar a censura ética e proceder ao arquivamento do feito.

7. Para tanto, argumenta que:

- a) o pedido de reconsideração é tempestivo;
- b) a decisão pela aplicação da censura ética foi fundamentada levando em consideração os fatos constantes na denúncia e os depoimentos das testemunhas relacionados ao fato ligado ao [REDACTED], sem contextualizar com a conduta persecutória narrada pelo interessado;
- c) não foram abordados os demais aspectos tratados em seus esclarecimentos preliminares, que evidenciam a conduta persecutória em si, como (i) em reunião realizada no dia 5 de setembro de 2023, ter sido solicitada, de maneira informal, a renúncia do cargo; (ii) ter havido uma acusação de tentativa de envolvimento com uma funcionária da Emgea; (iii) o interessado enfrentou problemas de saúde, necessitando se submeter a cirurgia, mas, mesmo assim, continuou exercendo suas funções remotamente; (iv) foi demitido sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (v) foi acusado de comparecer à empresa após o expediente, introduzindo pessoa não identificada nas dependências da portaria;
- d) o assunto referente ao aluguel da casa do [REDACTED] circulava informalmente na empresa, portanto, foi objeto de uma conversa informal e privada entre o interessado e as duas colaboradoras, em um ambiente protegido, sem qualquer documentos em

mãos, além disso, foram debatidos vários outros assuntos que estavam na pauta da empresa;

- e) apenas chamou a atenção para a regularidade de todos os procedimentos e demonstrou preocupação com o valor da casa que estava sendo alugada, não tendo, em momento algum dito haver fraude no comportamento do [REDACTED];
- f) não houve publicidade, apresentação de documento e nem tampouco ameaça de denúncias e sim falas de que atos fraudulentos não seriam tolerados;
- g) a decisão proferida NÃO pode ser mantida, ignorando-se os fatos já abordados "no item c", que evidenciam a postura persecutória em desfavor do interessado, nesse ponto, apresenta argumentos para cada um dos respectivos fatos.

8. É o relatório. Passo ao exame dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Registra-se que o pedido de reconsideração é um instrumento de impugnação administrativa destinado a requerer que o mesmo órgão responsável pela emissão de uma decisão reanalise o ato praticado, com base em novos fatos, provas ou argumentos pertinentes que, eventualmente, não tenham sido considerados no momento da decisão inicial, e que possuam a capacidade de influenciar substancialmente a revisão do posicionamento adotado.

10. Neste contexto, e considerando as premissas acima expostas, passo à análise das teses apresentadas pelo interessado, Sr. **JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO**, no pedido de reconsideração interposto contra o "Ética-Voto 252" (SEI nº 6094367).

11. De plano, cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pelo interessado limitam-se a reiterar a tese já oportunamente rechaçada no referido "Ética-Voto 252" (SEI nº 6094367), sem que tenham sido trazidos elementos novos ou substancialmente relevantes, seja no que tange à fundamentação jurídica, seja quanto à apresentação de novos documentos ou provas.

12. Em relação à primeira alegação, qual seja, a de que a penalidade imposta foi fundamentada exclusivamente nos fatos descritos na denúncia e nos depoimentos das testemunhas que se referem ao envolvimento do Sr. [REDACTED], verifica-se, à luz das provas constantes nos autos, que restou amplamente demonstrado que o interessado, por meio de seus comentários, expôs indevidamente a vida privada do então [REDACTED] da referida empresa pública, com o intuito de suscitar suspeitas infundadas acerca de sua capacidade financeira, insinuando o uso de recursos de origem ilícita.

13. Tal conduta é claramente incompatível com os princípios da administração pública, em especial os princípios da moralidade e da probidade, configurando violação aos deveres de ética e transparência que norteiam a atuação de seus servidores.

14. Nesse ponto, reproduzo fundamentos da decisão do colegiado (SEI nº 6094367) que respaldaram a decisão anteriormente prolatada:

13. Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas são elucidativos, confirmando que o interessado mencionou informações pessoais do [REDACTED] com o objetivo de suscitar dúvidas sobre sua capacidade financeira. Tal conduta gerou constrangimento entre os participantes da reunião e prejudicou a imagem do [REDACTED] da empresa. A seguir, apresentamos um trecho extraído dos depoimentos que corroboram a situação ocorrida:

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI Id. 4909528)

[...]

Durante reunião realizada no dia 1º de setembro de 2023, o denunciado expôs fatos da vida particular do [REDACTED], tendo feito menção a documentos privados e repassado informações de cunho pessoal do Sr. [REDACTED].

Com efeito, o então [REDACTED] referiu-se especificamente ao Contrato Particular de Locação de Imóvel Residencial no qual o [REDACTED], figurava como locatário. Afirmou, na oportunidade, **que o [REDACTED] pretendia residir em endereço localizado em quadra privilegiada localizada no [REDACTED], em Brasília-DF.**

[REDACTED]

A conduta acima referenciada **causou constrangimento aos participantes da reunião**, além de danos à imagem do [REDACTED], eis que a fala do [REDACTED] não possuía qualquer fundamento probatório, amparando-se em meras especulações e suposições. (Grifos não constam do original).

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED]  
(SEI Id. 4975889)

[...]

[REDACTED]

Resposta: Não foram apresentados quaisquer documentos de cunho pessoal do [REDACTED];

[REDACTED];

3-

[REDACTED]

Resposta: **Sim, o Sr. [REDACTED] exarou juízo de valor colocando em xeque a capacidade financeira do [REDACTED] em arcar com os custos que estaria assumindo.** (Grifos não constam do original).

[REDACTED]

15. [REDACTED]

16. Ademais, o Ofício nº 07193/2023-PRESI-#R (SEI nº 4658036), assinado pelos diretores da empresa Emgea, informa que, em reunião [REDACTED], o interessado foi confrontado com a alegação de que teria exposto documentos e informações pessoais, insinuando a falta de

capacidade financeira do Sr. [REDACTED]. Na ocasião, o interessado confirmou prontamente sua conduta, evidenciando, assim, a veracidade dos fatos e a impropriedade de suas ações, nos termos a seguir transcritos:

[REDACTED]

15. Assim, mostrou-se perfeitamente legal a instauração da censura ética, mormente porque a acusação informou sobre conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como decoro, a honra e a dignidade, valores que, o ocupante do cargo de Diretor Executivo da Empresa Gestora de Ativos, tem o dever institucional de defender.

16. Ainda sob a premissa de não ter violado nenhum dos preceitos éticos, a segunda tese do pedido de reconsideração se fundamenta no argumento de que não foram considerados os fatos que evidenciam conduta persecutória contra o interessado "como (i) em reunião realizada no dia 5 de setembro de 2023, ter sido solicitada, de maneira informal, a renúncia do cargo; (ii) ter havido uma acusação de tentativa de envolvimento com uma funcionária da Emgea; (iii) o interessado enfrentou problemas de saúde, necessitando se submeter a cirurgia, mas, mesmo assim, continuou exercendo suas funções remotamente; (iv) foi demitido sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (v) foi acusado de comparecer à empresa após o expediente, introduzindo pessoa não identificada nas dependências da portaria."

17. Partindo-se desses relatos, verifico que tais fatos mostram-se incapazes de afastar a infração ética ora imputada, isto porque além de se basearem tão somente em suposições e ilações sem comprovação fática, acabaram se mostrando irrelevantes, sendo, pois consideradas como atos de gestão interna, que estão fora da área de intervenção da CEP.

18. Sobre o assunto, reitero os fundamentos proferidos no Ética-Voto 252 (SEI nº 6094367):

[...]

20. Considerando-se as provas carreadas aos autos, notadamente em relação aos tópicos deliberados pela Diretoria Executiva da Emgea e a solicitação de renúncia ao cargo que o interessado ocupava, entende-se que tais questões não são passíveis de investigação na esfera ética. As competências atribuídas à CEP estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, a seguir:

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
- II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo: a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento; b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos; c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
- IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; eVI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

21. O dispositivo acima não confere à CEP a competência para reexaminar atos de gestão ou questões internas das entidades integrantes da Administração Pública Federal, como as narradas pelo interessado em relação à Emgea. A observância dessa premissa contribui para a preservação da autonomia e da eficiência de cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal, respeitando-se as especificidades e os procedimentos internos de cada instituição.

22. Nesse contexto, ressalta-se que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público no âmbito de sua competência legal, não se admitindo qualquer ingerência em questões de natureza *interna corporis*, conforme entendimento já consolidado por esta Comissão.

23. Por outro lado, registra-se que o representado, ao ser notificado para apresentar defesa escrita, não trouxe argumentos que pudessem rebater a acusação relacionada à exposição da intimidade do [REDACTED] da empresa, que foi corroborado pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] e pelo Ofício nº 07193/2023-PRESI-#R (SEI nº 4658036) assinado pelos [REDACTED] e [REDACTED], limitando-se esclarecer que não tinha em mãos contrato de locação de imóvel cujo locatário seria o sr. [REDACTED], conforme excerto a seguir:

O Servidor-Interessado NÃO APRESENTOU documentos às suas colaboradoras, [REDACTED], ambas ligadas à alta gestão, expondo fatos da vida particular do [REDACTED]. 9. Nesse sentido, inclusive, o depoimento da testemunha [REDACTED], quando perguntada se documentos de cunho pessoal do [REDACTED] teriam sido apresentados pelo Servidor-Interessado: Resposta: Não foram apresentados quaisquer documentos de cunho pessoal do [REDACTED].  
(...)

O assunto em questão, do aluguel da casa do [REDACTED], circulava informalmente na empresa, portanto, foi objeto de uma conversa privada entre o Servidor-Interessado e as duas colaboradoras, em um ambiente protegido, que era o que o Servidor-Interessado imaginava. Mas, NENHUM documento foi apresentado sobre o assunto.

24. Dessa forma, conclui-se que os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar a infração ética a ele imputada. É importante ressaltar que o fato de não ter apresentado às testemunhas contrato de aluguel, não afasta a conduta contrária à ética. Levantar suspeitas infundadas sobre a capacidade financeira do [REDACTED], insinuando o uso de recursos de origem ilícita, configura uma conduta incompatível com os princípios que regem a administração pública.

19. Portanto, rejeito a derradeira pretensão trazida no pedido de reconsideração.

20. Com efeito, entendo que os pleitos que embasam o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO não merecem acolhimento, uma vez que não restou demonstrada a existência de fatos novos, tampouco foram apresentados argumentos relevantes que não houvessem sido devidamente considerados no momento da prolação da decisão original.

### **III - CONCLUSÃO**

21. Assim, ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo interessado **JOÃO BAPTISTA SANTIAGO NETO**, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente **Pedido de Reconsideração**, mantendo-se, portanto, incólume o ato decisório impugnado: "**Ética-Voto 252**" (SEI nº 6094367).

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6208737** e o código CRC **C5EBA9AA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)

Referência: Processo nº 00191.001598/2023-59

SEI nº 6208737